SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324527 - SP (2023/0077386-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUCIA DE MESQUITA NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA ENID PARRA NUNES
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO NUNES
AGRAVANTE	:	SIOL ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	SONIA WAQUIL NUNES MOLINOS
AGRAVANTE	:	VICENTE NUNES MOLINOS FILHO
ADVOGADOS	:	VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
		ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - SP141181
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MARSSARI - SP311015
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer.

2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39292302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 20:26:01
Código de Controle do Documento: 99483a21-8994-4ec1-81cd-e748a98199a4

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA39292302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 20:26:01
Código de Controle do Documento: 99483a21-8994-4ec1-81cd-e748a98199a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324527 - SP (2023/0077386-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUCIA DE MESQUITA NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA ENID PARRA NUNES
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO NUNES
AGRAVANTE	:	SIOL ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	SONIA WAQUIL NUNES MOLINOS
AGRAVANTE	:	VICENTE NUNES MOLINOS FILHO
ADVOGADOS	:	VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
		ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - SP141181
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MARSSARI - SP311015
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer.
2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SIOL ALIMENTOS LTDA., PAULO ROBERTO NUNES, VICENTE NUNES MOLINOS FILHO, LUCIA MESQUITA NUNES, MARIA ENID PARRA NUNES, SONIA WAQUIL NUNES MOLINOS e SIOL – GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar provimento.

Documento eletrônico VDA38992733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 11:20:14
Código de Controle do Documento: 3e002799-6e34-4985-af5f-273d8604313e

Ação: declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer ajuizada pelos agravantes em face de BANCO BRADESCO S.A.

Sentença: homologou o pedido de desistência dos agravantes e não reconheceu a existência de honorários sucumbenciais devidos em favor da agravada.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER- Desistência da ação antes da apresentação da contestação - Desistência homologada - Insurgência do correquerido, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviços advocatícios - Inteligência do artigo 90, do Código de Processo Civil - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 554)

Embargos de declaração: opostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso Especial: interposto pela agravada, alega violação dos arts. 6º, 8º, 10, 85, § 2º, 90, 489, § 1º e 1.022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o afastamento de honorários sucumbenciais devidos em favor da agravante, não obstante expressa previsão legal nesse sentido.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta descabida a alegação de ser exigida a efetiva prestação de serviços nos autos, eis que a lei não apresenta exigências similares, mormente havendo a efetiva citação dos patronos e estando já em curso o prazo para apresentação da defesa.

Defende que, em razão do princípio da causalidade, impõe-se o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo.

Justifica que o trabalho executado pelos advogados inicia-se previamente à apresentação da peça em Juízo e que se o magistrado estivesse em dúvida sobre a realização da atividade jurídica, deveria converter o julgado em diligência e não presumir a inexecução dos serviços prestados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer.
>
> 2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda

Documento eletrônico VDA38992733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 11:20:14
Código de Controle do Documento: 3e002799-6e34-4985-af5f-273d8604313e

que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (e-STJ fl. 690)

Agravo interno: em breve síntese, os agravantes alegam que o agravo em recurso especial não deveria ter sido conhecido, uma vez que ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

Na hipótese, a decisão objurgada assentou:

> A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:
>
> > O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.
>
> A propósito, confira-se: AgRg no REsp 1.001.516/RJ, Quarta Turma, DJe 6/2/2015; AgInt no AREsp 1.449.328/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2019; REsp 1819876/SP, Terceira Turma, 08/10/2021.
>
> *In casu*, nota-se que o órgão julgador afastou o recebimento dos honorários advocatícios devidos à agravante, não obstante o pedido de desistência apresentado pelos agravados ter sido protocolizado após a ocorrência da citação. Destarte, o *decisum* mostra-se dissonante com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior, razão pela qual merece reforma. (e-STJ fls. 691/693)

Com efeito, consoante devidamente elucidado no *decisum*, a insurgência recursal da agravada encontra guarida na jurisprudência dominante nesta Corte Superior, o que ensejou o conhecimento do instrumento. Nessa senda, fora determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para que procedesse a novo julgamento da demanda, considerando-se o posicionamento consolidado neste Tribunal de sobreposição.

Dessa forma, não obstante as arguições recursais, não prospera a irresignação dos agravantes, razão pela qual qual a decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA38992733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 11:20:14
Código de Controle do Documento: 3e002799-6e34-4985-af5f-273d8604313e

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA38992733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 11:20:14
Código de Controle do Documento: 3e002799-6e34-4985-af5f-273d8604313e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.324.527 / SP

Número Registro: 2023/0077386-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10089021720208260068 10089021720208260068500000 20210000953980 20220000059585

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MARSSARI - SP311015
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO	:	LUCIA DE MESQUITA NUNES
AGRAVADO	:	MARIA ENID PARRA NUNES
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO NUNES
AGRAVADO	:	SIOL ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	SONIA WAQUIL NUNES MOLINOS
AGRAVADO	:	VICENTE NUNES MOLINOS FILHO
ADVOGADOS	:	VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
		ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - SP141181

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUCIA DE MESQUITA NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA ENID PARRA NUNES
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO NUNES
AGRAVANTE	:	SIOL ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	SONIA WAQUIL NUNES MOLINOS

Documento eletrônico VDA39279715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:05:54
Código de Controle do Documento: d7fdecef-6649-4b30-ab01-cb04c4860d23

AGRAVANTE	:	VICENTE NUNES MOLINOS FILHO
ADVOGADOS	:	VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
		ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - SP141181
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MARSSARI - SP311015
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39279715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:05:54
Código de Controle do Documento: d7fdecef-6649-4b30-ab01-cb04c4860d23